

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000051181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003108-38.2013.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM, são apelados FÁTIMA DAS DORES FERNANDES FIORI (JUSTIÇA GRATUITA), LEONARDO CAMATIO FIORI (JUSTIÇA GRATUITA), CAMILA RIBEIRO FIORI (JUSTIÇA GRATUITA) e FLORISVAL FIORI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017

CESAR LUIZ DE ALMEIDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 6965

APELAÇÃO Nº 0003108-38.2013.8.26.0404

APELANTE: DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM APELADO: FÁTIMA DAS DORES FERNANDES FIORI E OUTROS

COMARCA: ORLÂNDIA

JUIZ (A): ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO

GOMES CUNHA

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE EM RODOVIA COM MORTE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - PENSIONAMENTO - REDUÇÃO PARA 2/3 DO VALOR EQUIVALENTE AOS GANHOS DA VÍTIMA - TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO - DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 ANOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 159/184) interposto contra a r. sentença de fls. 155/157 que, em ação de reparação de danos, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de: a) pensão de 1,78 salários mínimos vigentes ao tempo da sentença e ajustada às variações ulteriores e décimo terceiro, sendo metade para a autora Camila Ribeiro Fiori e a outra metade para o autor Leonardo Camatio Fiori, sendo que para este a pensão será devida até que complete 25 anos de idade, e para a viúva até a data em que a vítima completaria 70 anos; b) indenização a título de danos morais, a quantia de R\$ 200.000,00, sendo cinquenta mil para cada autor, devidamente atualizada a partir do arbitramento e acrescida de juros de mora a partir do evento danoso.

A r. sentença condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

A requerida apela e alega em sede de preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a responsabilidade subjetiva e que a falta de fiscalização não é causa suficiente para a ocorrência do evento danoso.

Quanto aos danos materiais, aduz que o valor fixado a título de pensão deve ter reduzido para 1/3 do valor dos ganhos da vítima já que este valor seria utilizado para seu próprio sustento. Além disso, defende que a pensão deve ter como termo final a data em que a vítima completaria 65 anos.

Discorre acerca da inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, a necessidade de redução de tal indenização, assim como do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Por fim, requer que os juros de mora sejam contados a partir da citação, não se aplicando a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que não se trata de responsabilidade por ato ilícito.

O recurso foi regularmente processado e recebido em ambos os efeitos (fls. 197).

Contrarrazões a fls. 199/209.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 236/243).

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso comporta parcial acolhimento.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, pelo que passo a decidir.

Consta dos autos que em 11/12/2010, Leandro Donizete Fiori conduzia sua motocicleta Honda CBX 250, com sua esposa, a autora Camila Ribeiro Fiori, na Rodovia Arantes, Km 63, sentido Batatais à Orlândia, quando um animal bovino da raça "nelori" invadiu a pista de rolamento e a motocicleta de Leandro o atropelou.

Em decorrência do atropelamento, Leandro veio a óbito e Camila sofreu lesões corporais.

Com efeito, ao contrário do alegado pela apelante, a responsabilidade da concessionária exploradora de serviço público é objetiva, independente da prova de culpa, nos termos dos artigos 37, § 6°, da Constituição Federal, e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, devendo prestar um serviço adequado, assegurando a proteção e a incolumidade dos motoristas e passageiros.

Tal responsabilidade apenas ficaria afastada se houvesse prova de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

demonstrou no presente caso.

Aliás, esse é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. III- Recurso especial conhecido e provido (REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009). Sic

O laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística concluiu que o acidente ocorreu em razão da presença de animal na pista (fls.35):

"Baseado na análise dos elementos técnicos-materiais colhidos no local em conjunto com os informes obtidos sou levado a admitir que o veículo com placa de licenciamento DOY9628 trafegava pela Rodovia Altino Arantes, no sentido de direção Batatais/Orlândia, quando no km 63+700m atropelou o animal bovino acima descrito que se encontrava sobre a pista". Sic

A testemunha dos requerentes, Márcio Rodrigo Fernandes (mídia de DVD - fls. 139/140) prestou depoimento em juízo ratificando a versão do atropelamento apresentada pelos autores e informou que transitou muitas vezes pela rodovia onde ocorreu o acidente por trabalhar em Batatais.

Alegou que tal pista de rolamento era mal sinalizada e que era "difícil a presença de cercas". Sic

Nesse contexto, o conjunto probatório dos autos deixou claro o nexo de causalidade entre a omissão da concessionária em evitar a presença do animal na pista e o acidente em questão, o que impõe à apelante a obrigação de indenizar os autores.

Nesse sentido já decidiu esta 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P PEVERIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Acidente de trânsito. Presença de animal na pista de rolamento. Fato incontroverso. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Ato comissivo por omissão. Inação estatal injustificável. Exclusão de responsabilidade não demonstrada. Indenização devida. Danos materiais. Valores necessários ao reparo do veículo. Orçamentos trazidos pelo autor indicam o prejuízo sofrido. Indenização por depreciação do veículo indevida, ausente prova de efetiva desvalorização. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0002596-83.2011.8.26.0288 — Desembargador Relator GILSON DELGADO MIRANDA — j. 03/12/2015 — v.u.). Sic

Por outro lado, no que diz respeito ao pensionamento, a r. sentença merece ser parcialmente alterada.

Isso porque conforme disposto nos autos, a vítima era casada com a autora Camila Ribeiro Fiori, sendo que ambos possuíam um filho, o também autor Leonardo Camatio Fiori. Tal fato demonstra que a renda auferida pela vítima era compartilhada entre 3 pessoas. Por isso, a pensão devida aos autores supramencionados deve ser paga na proporção de 2/3 dos ganhos do *de cujus*, levando-se em conta que 1/3 era destinado à própria vítima.

Outrossim, o termo final do pensionamento não merece ser alterado, uma vez que deve corresponder a expectativa média de vida do brasileiro calculada pelo IBGE, no ano que em ocorreu o acidente.

Conforme pesquisa no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (http://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/esperancas-de-vida-ao-nascer.html), em 2010, ano do acidente, a expectativa média de vida do brasileiro era de 73,48. Entretanto, a fim de se evitar a *reformatio in pejus*, o termo final do pensionamento deve ser a data em que a vítima completaria 70 anos, conforme fixado em sentença.

Sobre essa questão, também, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

concluiu pela configuração da responsabilidade civil da empresa de transporte coletivo pelo acidente de trânsito, pois, conforme consta dos depoimentos testemunhais e do laudo pericial, o ônibus propriedade trafegava em alta velocidade, tendo ultrapassado o sinal vermelho e atingido o veículo no qual se encontrava o marido da agravada, que veio a óbito em decorrência da colisão. Destarte, caso, a alteração de tais conclusões, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, demandaria a análise do acervo fáticoprobatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justica é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não é exorbitante desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido da ora agravada em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 794.430/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). Sic

Por outro vértice, é inegável o sofrimento experimentado pela esposa e filho em decorrência da morte de Leandro Donizete Fiori, que era filho, esposo e pai dos autores, o que lhes garante a indenização por danos morais.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Dano moral puro. Indenização. Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade e afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" (STJ-4ª. Turma, Resp. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.02.92, RSTJ 34/285). Sic

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

É oportuna, ainda, a lição que foi ofertada pelo Eminente Desembargador **NEY ALMADA**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como Relator nos autos da apelação cível n. 173.975-1/0, j. 29/12/1992, a saber:

"Na escala axiológica, o bem da vida humana é supremo, servindo de assento a qualquer outro e, ainda, para a realização de todos os demais valores. Bem <u>fundante</u>. Primeiro e último valor, Ortega & Gasset a considera a <u>realidade radical</u>, aquela onde se enraízam todos os demais". Sic

E prossegue o Eminente Desembargador Relator **NEY ALMADA** no mencionado Venerado Acórdão esclarecendo que:

"Existe, ademais, direito ao gozo da vida alheia, como no caso dos pais relativamente ao filho perecido. A vida surge, pois, como um centro concreto de irradiação de benefícios para outras pessoas. O que a vítima representava para os autores - eis o bem jurídico tutelado pela indenização de danos morais". Sic

Patente, pois, a indescritível dor suportada pela esposa, filho e pais pelo passamento do marido, filho e pai no trágico acidente, verdadeiro dano psíquico que deve ser reparado.

Reconhecido o dano moral puro, observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* da indenização, <u>o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas do postulante e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.</u>

Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse passo, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juiz *a quo*, de R\$ 50.000,00 para cada autor, atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, não comportando modificação, e devendo, portanto, ser mantido.

A apelante requer por fim a redução dos honorários advocatícios e que os juros de mora sejam contados a partir da citação.

Verifica-se que os honorários advocatícios foram devidamente fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, pelo que devem ser mantidos.

Por fim, os juros de mora devem ser aplicados desde o evento danoso, conforme fixado em sentença e nos termos da Súmula 54 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade extracontratual da apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pensão fixada a 2/3 de 1,78 salários mínimos, mantendo-se a sentença quanto aos demais pontos fixados.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator